



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000815-21.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000815-21.2024.8.26.0169
Comarca: Duartina
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Luciano Siqueira de Pretto
Processo: 1000815-21.2024.8.26.0169
Apelante: Banco Agibank S/A
Apelado: Paulo Sergio Santos Oliveira (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da instituição financeira ré contra sentença de parcial procedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a contrato de seguro.
2. Sentença declarou a inexigibilidade dos débitos impugnados, condenando a ré à restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Requerida sustenta: (i) regularidade da contratação do seguro de vida pelo autor, mediante assinatura eletrônica; (ii) incabível restituição das quantias pagas, ou a subsidiária repetição simples do indébito; (iii) ausência de danos morais, ou a subsidiária redução do montante indenizatório; (iv) condenação do autor por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Irregularidade da contratação impugnada, ausente comprovada manifestação de vontade do consumidor.
5. Repetição do indébito, contudo, sob a forma simples, por configurar engano justificável a cobrança com suposto respaldo contratual.
6. Danos morais inexistentes, ausente cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso da ré parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 42, p.u..

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013961-79.2020.8.26.0037, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2021; TJSP, Apelação Cível 1000407-74.2020.8.26.0232, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2021.

VOTO Nº 34649

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira ré contra a sentença de fls. 150/154, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a contrato de seguro.

Declarou-se a inexigibilidade dos débitos impugnados, e condenou-se a ré à restituição em dobro dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

A apelante defende a regularidade da contratação do seguro de vida pelo autor, conforme instrumento assinado eletronicamente que acompanha a contestação, de forma que as cobranças foram realizadas em exercício regular de direito e em atenção à boa-fé objetiva, sendo lícita a contratação digital. Impugna o dever de restituição das quantias pagas e o sofrimento de danos morais pelo autor, e pede a subsidiária repetição simples do indébito, ou a redução do montante indenizatório.

Requer a condenação do autor por litigância de

má-fé e, para fins de prequestionamento, requer o afastamento das teses mencionadas acerca de violações a dispositivos legais e constitucionais.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência da ré merece parcial acolhida.

Primeiramente, cumpre anotar que a relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a publicação da Súmula nº 297.

A narrativa autoral acerca da nulidade do contrato é pertinente, ausente comprovação de que o instrumento contratual referente à contratação do seguro de vida (fls. 135/137) fosse legitimamente assinado pelo autor

É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade do contrato indicado pelo autor. Inexistia vínculo contratual a permitir o desconto do prêmio de seguro sobre sua conta corrente.

Comporta reforma, todavia, o capítulo da sentença que condenou a ré ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas, pela própria disposição do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Com efeito, a restituição em dobro pressupõe conduta maliciosa ou negligente por parte daquele que cobra indevidamente, em ofensa à boa-fé objetiva, não bastando a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a configuração de seus requisitos.

A repetição do indébito deve ser realizada de

forma simples pela parte ré, com os encargos moratórios bem definidos pela sentença.

Por fim, a sentença também comporta reforma quanto ao pedido de indenização por danos morais, que deve ser rejeitado. Inexistiu abalo à subsistência da parte autora pelo valor do contrato em debate, tampouco adoção de meios de cobrança que maculassem a honra objetiva do consumidor.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de valores e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência – Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos riscos advindos de sua atividade – Incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do Resp n. 1.199.782-PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Danos morais, contudo, não verificados – Contratação fraudulenta que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Banco réu que provou ter disponibilizado crédito na conta corrente do autor – Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício consistente na disponibilização de crédito – Sentença reformada em parte – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013961-79.2020.8.26.0037; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito

Privado; j. 27/10/2021).

BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição em dobro de indébito e indenização por danos morais – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Procedência – Instituição financeira requerida que não demonstrou a regularidade da contratação – Descumprimento do ônus contido no art. 373, II, do CPC – Contratação fraudulenta - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais – Incorrência – Valor do empréstimo que foi creditado na conta da autor e por ela foi utilizado, inexistindo, portanto, privação econômica pelas parcelas descontadas em seu benefício previdenciário – Possibilidade de compensação entre o valor creditado na conta corrente e o valor das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário – Sentença parcialmente modificada – Adequação do ônus do decaimento - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000407-74.2020.8.26.0232; Rel. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 19/08/2021).

Parcialmente vencidas ambas as partes, devem repartir igualmente as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais fixados globalmente em 11% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré, para se limitar a repetição do indébito à forma simples, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se afastar a indenização por danos morais.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator